



---

# MEDIDA PROVISÓRIA

---

**Nº 691, DE 2015**

## NOTA DESCRITIVA

***Débora Veloso Maffia***

Consultora Legislativa da Área VIII

Administração Pública

**SETEMBRO/2015**

**SUMÁRIO**

<b>I - MATÉRIA .....</b>	<b>3</b>
<b>II - EMENDAS PARLAMENTARES .....</b>	<b>4</b>
<b>III - OUTRAS INFORMAÇÕES .....</b>	<b>19</b>

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## NOTA DESCRITIVA À MP 691, DE 2015

### I - MATÉRIA

---

A presente Nota Descritiva aborda o conteúdo da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, que “*dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos*”.

A Exposição de Motivos nº 124/MP-2015 esclarece que o objetivo da medida provisória é aperfeiçoar o marco legal para a gestão do patrimônio imobiliário da União, incluindo suas autarquias e fundações, e enumera os assuntos abordados pelo texto proposto:

- definição de condições para a alienação de terrenos da União, suas autarquias e fundações;
- autorização para transferência aos Municípios da gestão das praias marítimas urbanas;
- transferência aos Municípios e ao Distrito Federal dos logradouros públicos pertencentes a loteamentos aprovados pelo poder local, localizados em terrenos urbanos de domínio da União;
- estabelecimento da destinação de receitas resultantes da alienação de imóveis, bem como de seus direitos reais, de propriedade da União, suas autarquias e fundações;
- autorização do uso de imóveis da União, bem como de seus direitos reais, para integralização de cotas em fundos de investimento;
- autorização para a União contratar a Caixa Econômica Federal para executar ações necessárias ao processo de alienação de bens imóveis.

Por fim, esclarece-se que são merecedoras de especial atenção as seguintes questões disciplinadas pela Medida Provisória nº 691, de 2015:

- a definição de faixa de segurança como a extensão de trinta metros a partir do final da praia;
- a dispensa de autorização legislativa específica para a alienação de bens imóveis arrolados em Portaria a ser editada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- a possibilidade de o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão delegar a competência para edição da referida Portaria;
- a autorização para alienação de terrenos de marinha localizados apenas em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cem mil habitantes;
- a possibilidade de contratação, sem licitação, de fundos de investimento administrados por instituições financeiras oficiais federais, os quais serão responsáveis pela administração dos bens e direitos integralizados e poderão aliená-los, reformá-los, edificá-los, adquiri-los ou alugá-los.

## II - EMENDAS PARLAMENTARES

Foram apresentadas cento e trinta e uma emendas à Medida Provisória nº 691/2015, sintetizadas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
1	Senadora Gleisi Hoffmann	Art. 1º, §2º, I	Estende a aplicação da Lei a imóveis da União administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica situados fora da área militar.
2	Deputado Sérgio Vidigal	Acresce art.	Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para fixar a taxa de ocupação de terrenos da União em 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, independentemente da data da inscrição da ocupação.
3	Deputado Marcos Montes	Acresce art.	Altera o §1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, para definir a aplicação daquela norma apenas às pessoas jurídicas brasileiras

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			cuja maioria do capital ou poder de controle sejam de titularidade de estados estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros.
4	Deputado Otávio Leite	Art. 4º	Suprime o artigo que possibilita a alienação de imóveis da União aos seus ocupantes.
5	Deputado Félix Mendonça Júnior	Arts. 1º; e 6º, §§1º e 2º	Afasta a aplicação da Lei aos terrenos de marinha, definidos pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 1946; veda novas alienações de terrenos de marinha; e autoriza a remição de foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro para os terrenos de marinha submetidos ao regime enfitêutico até a entrada em vigor da Lei.
6	Deputado Félix Mendonça Júnior	Art. 6º, §4º	Suspende os efeitos da Portaria a que se refere o art. 6º a posterior autorização legislativa.
7	Deputado Giacobbo	Acresce art.	Assegura o direito à contratação de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Sudene, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138KV, independentemente de terem exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.
8	Deputado Giacobbo	Acresce art.	Semelhante à emenda nº 7.
9	Deputado Giacobbo	Acresce art.	Obriga a Eletrobrás a firmar ou aditar contrato de fornecimento de energia com consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Sudene.
10	Deputado André Figueiredo	Acresce art.	Altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para retirar as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio.
11	Deputado André Figueiredo	Acresce art.	Altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para obrigar a União a repassar 20% dos recursos arrecadados com taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios onde estão localizados os imóveis.
12	Senador Walter Pinheiro	Art. 4º	Sujeita a alienação dos terrenos inscritos em ocupação à licitação e assegura direito de preferência aos ocupantes que possuíam mais de um ano de cadastro na Secretaria de Patrimônio da União em 31/12/2010.
13	Deputado Hugo Leal	Acresce art.	Altera o art. 16 da Lei nº 11.481, de 2007 (revogado), para destinar os imóveis do INSS situados em áreas urbanas, cujas ocupações regulares demandem a sua inclusão em programa de regularização fundiária, ao pagamento de dívidas que o Fundo Nacional de Previdência tem com a União Federal.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
14	Deputado Hugo Leal	Arts. 1º, §§ 2º e 3º; 3º; 4º; e acresce arts.	Estende a aplicação da Lei aos imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e Aeronáutica que não forem considerados de interesse público; altera o conceito de faixa de segurança; fixa o preço para a remição do aforamento em 17% do valor do domínio pleno do terreno; fixa o valor da alienação de terrenos inscritos em ocupação em 17% ou 100% do valor de mercado atribuído ao domínio pleno; autoriza a alienação de terrenos de marinha que foram objeto de cessão de uso até 10/06/2014 aos atuais cessionários por valor equivalente a 17% ou 100% do valor do domínio pleno; dispõe sobre pedido de aforamento gratuito; autoriza o parcelamento do valor do preço da alienação ou remição de aforamento dos terrenos da marinha em até 60 cotas mensais; atribui à AGU a competência para elaboração e aprovação de minutas padrão de contratos e dispensa a análise da Consultoria-Geral da União.
15	Deputado Júlio Lopes	Acresce art.	Autoriza a SPU a conceder direito de superfície ao ocupante de terreno de marinha ou seus acrescidos situados em perímetro urbano por até 40 anos.
16	Senadora Gleisi Hoffman	Art. 1º, §1º	Estende a aplicação da Lei aos imóveis funcionais ocupados por Deputados e Senadores.
17	Deputado Rogério Rosso	Acresce art.	Obriga a Terracap a demarcar as áreas pertencentes à União e ao Distrito Federal dentro do território do Distrito Federal.
18	Deputado Rogério Rosso	Art. 1º	Determina a aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, na alienação de imóveis funcionais e veda o direito de preferência aos seus ocupantes.
19	Deputado Alberto Fraga	Acresce art.	Autoriza a concessão de direito real de uso para áreas públicas de zonas urbanas situadas entre os terrenos privados e a faixa da Área de Preservação Permanente aplicável aos reservatórios artificiais de água a que se refere o art. 62 da Lei nº 12.651, de 2012.
20	Deputado Alberto Fraga	Acresce art.	Altera a Lei nº 12.651, de 2015, para autorizar a utilização por particular, mediante a concessão de direito real de uso, das áreas públicas no entorno de reservatórios artificiais de água.
21	Deputado Alberto Fraga	Acresce art.	Altera a Lei nº 12.651, de 2015, para manter inalteradas as ocupações existentes às margens dos reservatórios de água artificiais.
22	Deputado Júlio Lopes	Art. 6º	Suprime a previsão de expedição da Portaria pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e fixa critérios objetivos para a remição e alienação de imóveis da União.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
23	Deputado Júlio Lopes	Art. 7º	Fixa o prazo de um ano, contado da entrada em vigor da Lei, para concessão do desconto previsto nos arts. 3º e 4º.
24	Deputado Júlio Lopes	Art. 11	Dá nova redação ao art. 11, para suprimir a previsão da Portaria, a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
25	Deputado Júlio Lopes	Art. 14, §§ 1º e 2º	Dá nova redação ao art. 14, para suprimir a previsão da Portaria, a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
26	Deputado Júlio Lopes	Art. 4º	Sujeita a alienação dos terrenos inscritos em ocupação ao interesse dos ocupantes.
27	Deputado Júlio Lopes	Art. 1º, § 3º	Excetua da faixa de segurança os imóveis residenciais e comerciais que eventualmente estejam sob regime enfiteútico ou ocupação.
28	Deputado Júlio Lopes	Art. 13	Suprime a referência à Portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e permite a remição do foro e a consolidação do domínio pleno a qualquer tempo, ainda que os imóveis tenham integralizado cotas em fundos de investimento.
29	Deputado Júlio Lopes	Art. 3º	Sujeita a remição do foro e a consolidação do domínio pleno à concordância do foreiro; exclui as benfeitorias da base de cálculo do domínio direto do terreno; e autoriza o parcelamento do valor do domínio direto e das obrigações pendentes.
30	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 4º	Destina aos Municípios 40% do valor arrecadado com a alienação de terrenos inscritos em ocupação.
31	Deputado Arnaldo Jordy	Acresce art.	Determina que as alienações de terrenos de marinha e terrenos marginais dos rios navegáveis mencionem as matrículas de origem nos cartórios de registro de imóveis.
32	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 9º, §2º, I	Suprime a sujeição do Município às orientações normativas e às fiscalizações da Secretaria de Patrimônio da União em caso de transferência de gestão das praias marítimas urbanas.
33	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 9º, §2º, II	Suprime o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas das praias marítimas urbanas.
34	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 9º	Determina a transferência sem ônus pela União aos Municípios

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			do domínio de faixas de 33 e 15 metros dos terrenos e acrescidos de marinha e os terrenos e acrescidos marginais dos rios navegáveis.
35	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 6º	Determina a transferência sem ônus pela União aos Municípios do domínio de área urbana consolidada incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica.
36	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 6º	Estende a todos os Municípios, e não apenas àqueles com mais de cem mil habitantes, a possibilidade de alienação de terrenos de marinha.
37	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 6º	Suprime a possibilidade de delegação da competência para edição da Portaria com a lista de imóveis sujeitos a alienação.
38	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 6º, §1º	Reduz para mais de vinte mil o número de habitantes dos Municípios cujos terrenos de marinha poderão ser alienados.
39	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 1º, §2º, II	Estende a aplicação da Lei aos imóveis da União situados em faixa de fronteira ou faixa de segurança que se encontrem no perímetro urbano definido pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica.
40	Senador Ronaldo Caiado	Art. 14	Retira da Caixa Econômica Federal a exclusividade para a execução de ações de cadastramento, regularização e avaliação dos bens imóveis sujeitos a alienação e determina a seleção da contratada mediante processo licitatório.
41	Senador Ezequiel Fonseca	Arts. 1º, §2º, II; e 10	Estende a aplicação da Lei aos imóveis da União situados em faixa de fronteira ou faixa de segurança que se encontrem na zona urbana; e transfere aos Municípios e ao DF os logradouros públicos da União que se encontrem em faixas de fronteira e pertençam a parcelamentos do solo para fins urbanos.
42	Senador Ricardo Ferraço	Art. 7º	Suprime a referência à Portaria e fixa o prazo de um ano, contado da entrada em vigor da Lei, para concessão do desconto previsto nos arts. 3º e 4º.
43	Senador Ricardo Ferraço	Art. 6º	Suprime a previsão de expedição da Portaria pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; veda a alienação de imóveis da União cedidos a Estados, DF, Municípios e entidades sem fins lucrativos, bem como de imóveis alugados, aforados ou cedidos na forma do art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760, 1947.
44	Senador Ricardo Ferraço	Art. 4º	Condiciona a alienação de terrenos inscritos em ocupação à concordância do ocupante e determina que os terrenos de



Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			marinha em regime de ocupação sejam transferidos na forma do art. 3º, mediante remição do foro e consolidação do domínio pleno.
45	Senador Ricardo Ferraço	Art. 3º	Condiciona a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro à concordância do foreiro; exclui as benfeitorias da base de cálculo do valor correspondente ao domínio direto do terreno; autoriza o parcelamento do valor a ser pago na consolidação do domínio pleno; e dispensa as pessoas consideradas carentes e de baixa renda de pagamento na remição do foro.
46	Senador Ricardo Ferraço	Art. 1º, §3º	Estende a aplicação da Lei aos imóveis residenciais e comerciais sob regime enfiteútico ou de ocupação localizados em faixa de segurança.
47	Senador Ricardo Ferraço	Art. 11	Suprime a referência à Portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
48	Senador Ricardo Ferraço	Art. 13	Suprime a referência à Portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e permite a consolidação do domínio pleno ao foreiro ou a alienação de terrenos ao ocupante a qualquer tempo, ainda que os imóveis tenham integralizado cotas em fundos de investimento.
49	Senador Ricardo Ferraço	Art. 14, §1º	Suprime a referência à Portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
50	Deputados Esperidião Amin e Cesar Souza	Art. 11 e 14	Destina aos Municípios 50% das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados, bem como 50% das receitas obtidas com as alienações e com as operações dos fundos imobiliários.
51	Deputado Benito Gama	Art. 6, §1º	Reduz para mais de vinte mil o número de habitantes dos Municípios cujos terrenos de marinha poderão ser alienados.
52	Deputado Subtenente Gonzaga	Art. 2º	Sujeita a alienação de imóveis à prévia comprovação de que os mesmos não estão alugados para o exercício de atividades administrativas; estabelece que o imóvel alugado deverá ser devolvido com o término do contrato, ou deverá ser resolvido o contrato por interesse público; e determina a transferência da gestão do imóvel para o órgão, entidade federal, estadual ou municipal que dele necessite.
53	Deputado César Souza	Art. 4º	Determina que seja deduzida do valor de mercado a ser pago em alienações de terrenos de ocupação toda a quantia paga pelo ocupante nos últimos dez anos, devidamente corrigida.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
54	Deputado César Souza	Art. 9º, §2º, III	Impede a União de retomar a gestão das praias marítimas urbanas devido ao descumprimento de normas da Secretaria de Patrimônio da União ou razões de interesse público superveniente.
55	Senador Telmário Mota	Art. 1º, §2º	Estende a aplicação da Lei aos imóveis situados na faixa de fronteira ou na faixa de segurança se localizados nas capitais dos Estados.
56	Deputada Gorete Pereira	Art. 6º	Estabelece a doação dos terrenos de marinha situados em áreas urbanas de Municípios com mais de cem mil habitantes, quando ocupados por organizações religiosas que os utilizem como templos, bem como quando ocupados pelas entidades beneficentes de assistência social.
57	Deputado Pompeo de Mattos	Acresce art.	Isenta de IPI os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal dos integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.
58	Deputado Pompeo de Mattos	Acresce art.	Altera para 20% as alíquotas do IPI relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência.
59	Deputado Pompeo de Mattos	Acresce art.	Altera a Lei nº 10.826, de 2003, para estabelecer regras para a concessão de licença de compra de arma de fogo pelo Sinarm.
60	Deputado Pompeo de Mattos	Acresce art.	Altera a Lei nº 10.826, de 2003, para determinar a comprovação, a cada dez anos, de atendimento aos requisitos legais de aquisição de arma de fogo, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo; e fixa a validade de 10 a 15 anos dos registros emitidos a partir de 2003.
61	Deputado Lelo Coimbra	Art. 7º	Aumenta para 75% o desconto a ser concedido ao foreiro ou ocupante que adquirir terreno no prazo de um ano, contado da entrada em vigor da Portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
62	Deputado Lelo Coimbra	Art. 4º	Restringe a alienação de terrenos inscritos em ocupação apenas aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União; faculta ao ocupante a opção pelo aforamento gratuito do imóvel; atribui à Caixa Econômica Federal competência exclusiva para avaliação; e exclui as benfeitorias do cálculo do valor de mercado do terreno.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
63	Deputado Lelo Coimbra	Art. 3º	Atribui à Caixa Econômica Federal competência exclusiva para avaliação dos imóveis e exclui as benfeitorias do cálculo do valor de domínio direto do terreno.
64	Deputado Lelo Coimbra	Art. 4º	Limita a alienação de terrenos em ocupação da União e exclui as benfeitorias do cálculo do valor de mercado dos terrenos.
65	Senador Ricardo Ferraço	Acresce art.	Isenta de qualquer pagamento os foreiros e ocupantes de terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que contenham sede de Municípios (cf. art. 20, IV, CF).
66	Senador Ricardo Ferraço	Art. 6º, §1º	Estende a todos os Municípios, e não apenas àqueles com mais de cem mil habitantes, a possibilidade de alienação de terrenos de marinha.
67	Senador Ricardo Ferraço	Art. 6º	Suprime a possibilidade de delegação da competência para edição da Portaria com a lista de imóveis sujeitos à alienação.
68	Deputado Alceu Moreira	Art. 11	Destina aos Municípios 50% das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados; e determina aos Municípios que receberem transferências a instituição de fundo especial, cuja meta será o desenvolvimento da infraestrutura urbana.
69	Senador Ricardo Ferraço	Art. 4º	Estende aos ocupantes cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União até 15/05/1998 as regras do art. 3º (terrenos em regime enfiteutico) para a aquisição de terrenos; e concede aos demais ocupantes desconto de 5% por ano de inscrição, limitado a 50%, no valor a ser pago.
70	Senador Ricardo Ferraço	Art. 13	Concede aos foreiros e ocupantes direito de preferência sobre os imóveis que poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento.
71	Senador Ricardo Ferraço	Art. 13	Concede aos foreiros e ocupantes que não tenham consolidado o domínio pleno ou adquirido o terreno a prerrogativa de exercer esse direito a qualquer tempo, ainda que os imóveis tenham sido destinados à integralização de cotas em fundo de investimento.
72	Senador Ricardo Ferraço	Art. 13	Veda a destinação de terrenos de marinha e seus acréscidos, bem como dos imóveis sobre eles edificadas, à integralização de cotas de fundos de investimento, se aforados ou ocupados por terceiros na data da publicação da Lei.
73	Senador Ricardo Ferraço	Art. 3º	Confere à Caixa Econômica Federal a competência para avaliação do valor correspondente ao domínio direto do terreno; e exclui as benfeitorias desse cálculo.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
74	Senador Ricardo Ferraço	Art. 4º	Confere à Caixa Econômica Federal a competência para avaliação do valor de mercado dos terrenos inscritos em ocupação; exclui as benfeitorias desse cálculo; e sujeita os terrenos em ocupação ao regime de aforamento se o ocupante não optar pela sua aquisição.
75	Senador Ricardo Ferraço	Art. 4º	Restringe a alienação de terrenos inscritos em ocupação apenas aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União.
76	Senador Ricardo Ferraço	Art. 7º	Aumenta para 75% o desconto a ser concedido ao foreiro ou ocupante que adquirir terreno no prazo de um ano, contado da entrada em vigor da Portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
77	Deputado Esperidião Amin	Arts. 9º e 10	Suprime a previsão de celebração de termo de adesão para a transferência de bens da União aos Municípios e ao DF; transfere aos referidos entes os logradouros públicos (praças, ruas, praias) e imóveis públicos localizados em terrenos de marinha e acrescidos que estejam na gestão e administração local, mantendo-se as mesmas exceções constantes da redação original do art. 9º; autoriza a remissão de dívidas de aforamento, ocupação ou uso, para os logradouros públicos ocupados pelos Estados, Municípios, suas autarquias e empresas públicas; e suprime o art. 10, que transferiu aos Municípios e Distrito Federal os logradouros públicos pertencentes ao parcelamento do solo para fins urbanos, localizados em terrenos de domínio da União.
78	Deputado Esperidião Amin	Art. 14	Destina aos Municípios 50% das receitas decorrentes da alienação de imóveis constituídos em terrenos de marinha e acrescidos; e autoriza a União a firmar convênio com os Municípios para transmissão de informações com a Secretaria de Patrimônio da União relativas à identificação, demarcação e cadastramento de imóveis sujeitos à alienação.
79	Deputado Esperidião Amin	Art. 11	Destina aos Municípios 50% das receitas decorrentes da alienação de imóveis constituídos em terrenos de marinha e acrescidos.
80	Deputado Pauderney Avelino	Art. 9	Veda a transferência aos Municípios litorâneos da gestão de áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades estaduais e distritais, as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência dos Estados, e as áreas situadas em unidades de conservação estaduais.
81	Deputado Pauderney Avelino	Arts. 6º e 7º	Determina a inclusão na Portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de todos os imóveis cujos foreiros ou ocupantes formulem requerimento nesse sentido, no prazo de trinta dias contados da publicação da Lei; e concede desconto de 25% para a consolidação do domínio

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			pleno ou aquisição de terrenos com base nos arts. 3º e 4º.
82	Deputado Pauderney Avelino	Arts. 3º e 4º	Dispensa as pessoas carentes ou de baixa renda do pagamento do valor do domínio direto do terreno e das obrigações pendentes, no ato da remição do foro e consolidação do domínio pleno, bem como do pagamento do valor de mercado e obrigações pendentes, na aquisição de terrenos em ocupação.
83	Deputado Pauderney Avelino	Art. 1º	Suprime a exigência de adesão do dirigente máximo das autarquias e fundações públicas para a aplicação da Lei.
84	Deputado Rubens Bueno	Art. 4º	Dispensa os ocupantes inscritos na Secretaria de Patrimônio da União, desde que comprovem a aquisição de boa-fé e sejam considerados carentes ou de baixa renda, do pagamento do valor de mercado dos terrenos inscritos em ocupação.
85	Deputado Rubens Bueno	Art. 4º	Dispensa os ocupantes inscritos na Secretaria de Patrimônio da União, desde que comprovem a aquisição de boa-fé, do pagamento do valor de mercado dos terrenos inscritos em ocupação.
86	Senador Sérgio Petecão	Art. 1º, §2º	Afasta da aplicação da Lei os imóveis administrados pelo Ministério das Relações Exteriores.
87	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 6º	Suprime a possibilidade de delegação da competência para edição da Portaria com a lista de imóveis sujeitos à alienação.
88	Deputado Laércio Oliveira	Acresce art.	Estende a aplicação da Lei aos imóveis da União situados em faixa de segurança, mas localizados em zonas urbanas consolidadas; determina a aplicação do INPC para calcular o valor do domínio pleno, na ausência de planta de valores ou Planilha Referencial de Preços de Terras; autoriza o parcelamento dos débitos em até noventa cotas mensais, que não serão inferiores a 30% do salário mínimo vigente, caso o beneficiário comprove renda de até 4 salários mínimos; estabelece a remissão dos débitos de natureza patrimonial que, em 31/12/2015, estejam vencidos há cinco anos e cujo valor consolidado seja de até R\$ 10.000,00.
89	Deputado Alfredo Kaefer	Acresce art.	Estabelece a extinção de créditos inscritos na dívida ativa da União mediante dação em pagamento de imóveis integrantes do patrimônio do devedor ou de propriedade formalmente imputada a terceiros com aquiescência expressa do devedor.
90	Deputado Mendonça Filho	Acresce art.	Altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para reduzir de 5% para 2% a taxa de ocupação de terrenos da União cuja inscrição foi promovida a partir de 1º/10/1988.
91	Deputado Mendonça Filho	Acresce art.	Altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para retirar as

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			benefitorias da base de cálculo do laudêmio e da multa pelo seu não recolhimento; e estende a exigência de laudêmio para a transferência da inscrição de ocupação.
92	Deputado Mendonça Filho	Acresce art.	Determina que a União transfira aos Municípios 20% dos recursos arrecadados localmente com taxa de ocupação, foro e laudêmio.
93	Deputado Mendonça Filho	Art. 6, § 4º	Suprime a dispensa de autorização legislativa específica para alienação de bens arrolados na Portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
94	Deputado Mendonça Filho	Art. 6º	Suprime a possibilidade de delegação da competência para edição da Portaria com a lista de imóveis sujeitos à alienação.
95	Deputado Mendonça Filho	Art. 6º, §1º	Estende a todos os Municípios, e não apenas àqueles com mais de cem mil habitantes, a possibilidade de alienação de terrenos de marinha.
96	Senador Paulo Bauer	Acresce art.	Assegura a manutenção do aforamento e da inscrição em ocupação aos foreiros que não optarem pela consolidação do domínio pleno e aos ocupantes que não adquirirem os terrenos.
97	Deputado Fabrício Oliveira	Acresce art.	Estabelece a realização de licitação por meio eletrônico pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto atividades imobiliárias; e fixa prazo mínimo de oito dias úteis para a apresentação das propostas.
98	Senador Acir Gurgacz	Art. 6º	Estende a aplicação da Lei aos imóveis funcionais.
99	Senador Acir Gurgacz	Acresce art.	Altera a Lei nº 11.952, de 2009, para dispor sobre a regularização de área localizada na Amazônia Legal não superior a 22.500 hectares, objeto de ocupação mansa e pacífica anterior a 22/07/2008, mediante a realização de processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante; autoriza a ratificação de títulos emitidos pelos Estados sobre terras públicas federais e estabelece a dedução dos valores pagos aos Estados pelos ocupantes da quantia devida à União; estabelece a avaliação do imóvel pelo valor mínimo fixado em planilha referencial de preços do Incra; e permite a quitação, até 11/02/2019, de valores inadimplidos em contrato firmado com o Incra até 10/02/2009.
100	Senador Walter Pinheiro	Acresce art.	Altera o art. 30 da Lei nº 9.636, de 1998, para permitir, independentemente de autorização legislativa específica, a permuta de imóveis da União; permite a delegação da competência para autorizar a permuta ao Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a subdelegação; condiciona a permuta de imóveis das empresas públicas e

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			sociedades de economia mista à autorização do respectivo Conselho de Administração; condiciona a permuta de imóveis de autarquias e fundações públicas à autorização do Ministro de Estado ao qual se vinculem; atribui à Caixa Econômica Federal a competência para avaliação dos imóveis com base no valor de mercado; também autoriza a contratação de terceiros para avaliação dos imóveis, com homologação dos respectivos laudos a cargo da Secretaria de Patrimônio da União; e fixa multa pela impontualidade em 2% e juros de 0,033% por dia de atraso ou fração.
101	Deputado José Carlos Aleluia	Art. 6, §4º	Suprime a dispensa de autorização legislativa específica para alienação de bens arrolados na Portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
102	Deputado José Carlos Aleluia	Art. 11	Estabelece a seguinte destinação das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados: 1/3 para investimentos em educação; 1/3 para amortização da dívida pública federal; e 1/3 para subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP.
103	Deputado José Carlos Aleluia	Art. 11	Estabelece a seguinte destinação das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados: 50% para investimentos em educação e 50% para amortização da dívida pública federal.
104	Deputado José Carlos Aleluia	Art. 11	Destina as receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados à amortização da dívida pública federal.
105	Deputado Pompeu de Matos	Acrece art.	Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório aos condutores de motocicletas e similares e seus passageiros o uso de capacete de segurança com prazo de validade não superior a 3 anos, estabelecendo como infração de trânsito o respectivo descumprimento.
106	Senador Dalírio Beber	Art. 11	Destina aos Municípios 30% das receitas obtidas com a alienação de terrenos de marinha localizados em seus territórios, destinando os referidos recursos a programas de investimentos na área de infraestrutura.
107	Senador Dalírio Beber	Art. 9º	Estabelece o caráter não oneroso do termo de adesão a ser celebrado com os Municípios interessados na gestão das praias marítimas urbanas.
108	Senador Dalírio Beber	Art. 6º	Reduz para mais de cinquenta mil o número de habitantes dos Municípios cujos terrenos de marinha poderão ser alienados.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
109	Deputado Edinho Bez	Art. 1º, §2º	Veda a aplicação da Lei aos imóveis da União situados, integral ou parcialmente, ao longo da faixa de domínio das ferrovias.
110	Deputado Heráclito Fortes	Art. 14	Autoriza a contratação da Terracap – Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal para a execução de cadastramento, regularização e avaliação de imóveis, bem como para representar a União na celebração dos contratos.
111	Deputado Ricardo Barros	Art. 5º	Institui o Procedimento de Manifestação de Interesse de Compra, com o objetivo de subsidiar a decisão sobre quais imóveis serão objeto de alienação; e autoriza o pagamento mediante sinal de 10% do valor da avaliação e o parcelamento do restante em até 120 cotas mensais.
112	Deputado Ricardo Barros	Art. 4º	Determina a alienação de terrenos inscritos em ocupação aos respectivos ocupantes e condiciona a venda a sua concordância.
113	Deputado Ricardo Barros	Art.	Autoriza a Caixa Econômica Federal a terceirizar os serviços de cadastramento, regularização e avaliação dos imóveis, bem como a representar a União na celebração de contratos; e sujeita os laudos de terceiros à homologação pela CEF.
114	Deputado Ricardo Barros	Acresce art.	Autoriza a União a alienar ou conceder título de domínio aos ocupantes de imóveis rurais localizados nas faixas de fronteira, bem como os imóveis da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e da Brasil Railway Company.
115	Senador Paulo Bauer	Art. 3º	Determina a dedução dos foros e laudêmos já desembolsados pelo foreiro do valor a ser pago na consolidação do domínio pleno de terrenos submetidos ao regime enfiteutico.
116	Senador Paulo Bauer	Art. 3º	Estabelece o pagamento do valor correspondente a 15 vezes o último foro e das obrigações pendentes junto à Secretaria de Patrimônio da União para fins de consolidação do domínio pleno de terrenos submetidos ao regime enfiteutico.
117	Senador Roberto Rocha	Art. 6º	Assegura direito de preferência aos atuais ocupantes e foreiros para a aquisição de terrenos de marinha.
118	Senador Roberto Rocha	Acresce art.	Esclarece que a alienação de imóveis da União para pessoa física ou jurídica estrangeira permanecerá sujeita à legislação específica; e condiciona a alienação de imóveis rurais da União para pessoa física ou jurídica estrangeira à edição da Lei a que se refere o art. 190 da CF.
119	Senador Roberto Rocha	Art. 6º	Reduz para mais de cinquenta mil o número de habitantes dos Municípios cujos terrenos de marinha poderão ser alienados.



Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
120	Senador Roberto Rocha	Acresce art.	Dispensa de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmos referentes aos terrenos de marinha e seus acrescidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da promulgação da EC nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação; e veda a cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.
121	Senador Paulo Bauer	Art. 7º	Amplia para cinco anos o prazo para pagamento com desconto de 25% na aquisição de terrenos inscritos em ocupação e na consolidação de domínio pleno de terrenos em regime enfiteutico.
122	Senador Dário Berger	Arts. 9º	Suprime a previsão de celebração de termo de adesão para a transferência de gestão das praias marítimas urbanas; transfere aos Municípios e Distrito Federal os logradouros públicos (praças, ruas, praias) e imóveis públicos localizados em terrenos de marinha e acrescidos que estejam na gestão e administração local, mantendo-se as mesmas exceções constantes da redação original do art. 9º; autoriza a remissão de dívidas de aforamento, ocupação ou uso, para os logradouros públicos ocupados pelos Estados, Municípios, suas autarquias e empresas públicas; e suprime o art. 10, que transferiu aos Municípios e Distrito Federal os logradouros públicos pertencentes ao parcelamento do solo para fins urbanos, localizados em terrenos de domínio da União.
123	Senador Dário Berger	Art. 2º	Distribui a receita da alienação dos imóveis entre a União (50%), o Estado onde se localizar o bem (30%) e o respectivo Município (20%).
124	Deputado Pompeo de Mattos	Acresce art.	Altera a Lei nº 12.869, de 2015, para determinar que os contratos de permissão assinados entre a Caixa Econômica Federal e os lotéricos a partir de 1998 sejam licitados apenas em 2038.
125	Deputado Lelo Coimbra	Acresce art.	Altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para garantir ao foreiro ou ocupante o direito de não consolidar o domínio pleno ou adquirir o imóvel e manter a enfiteuse ou inscrição de ocupação; e reduzir para 2% o valor da taxa de ocupação inscrita a partir de 1º/10/1988.
126	Deputado Lelo Coimbra	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 13 e acresce art.	Altera o conceito de faixa de segurança, que passa a ser a “ <i>extensão de trinta metros a partir da linha preamar média de 1988</i> ”; estabelece que enquanto não especificada a linha preamar média de 1988, será adotada a linha d’água atual; limita as alienações de terrenos aos atuais foreiros ou ocupantes; retira as benfeitorias da base de cálculo do valor a ser pago nas consolidações de domínio pleno e alienações de imóveis; isenta de pagamento as pessoas carentes

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			ou de baixa renda, os idosos e as pessoas jurídicas de direito público estadual ou municipal; estabelece que, tratando-se de condomínios edilícios, cada condômino responderá pela sua cota parte na aquisição do terreno; estabelece que os foreiros ou ocupantes têm direito subjetivo à consolidação do domínio pleno ou aquisição de terrenos e fixa o prazo de 180 dias, contados da formalização do requerimento, para a Secretaria de Patrimônio da União adotar as providências necessárias para o seu atendimento; estende a todos os Municípios, e não apenas àqueles com mais de cem mil habitantes, a possibilidade de alienação de terrenos de marinha; concede descontos progressivos de 10% a 50% sobre o valor da avaliação prevista no art. 3º; autoriza o financiamento pela Caixa Econômica Federal, em até 120 parcelas (10 anos), de todas as quantias a serem pagas pelo foreiro ou ocupante; condiciona a consolidação do domínio pleno e a aquisição do terreno à concordância do atual foreiro ou ocupante; garante direito de exclusividade ao foreiro ou ocupante; altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, para fixar o valor da remissão do aforamento em 17% do valor da terra nua do terreno aforado; e para aplicar esse mesmo percentual na aquisição de terrenos em ocupação.
127	Deputado Lelo Coimbra	Acresce art.	Altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para excluir as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio; e estende a exigência de laudêmio para a transferência da inscrição de ocupação.
128	Deputado Lelo Coimbra	Acresce art.	Estabelece que não constituem bens da União as ilhas oceânicas e as costeiras que contenham sede Municípios, exceto aquelas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e os imóveis situados em faixa de segurança; define faixa de segurança como a extensão de 30 metros a partir da linha preamar média de 1988; estabelece que enquanto não especificada a linha preamar média de 1988, será adotada a linha d'água atual.
129	Deputado Lelo Coimbra	Art. 13	Veda a destinação de terrenos de marinha e seus acréscidos, bem como dos imóveis sobre eles edificados, à integralização de contas de fundos de investimento, se ocupados ou aforados a terceiros.
130	Deputado Lelo Coimbra	Acresce art.	Altera os arts. 2º e 9º do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, para definir terreno de marinha como aquele situado em até 30 metros para o continente a partir da linha preamar média de 1988; e estabelecer que, enquanto não especificada a linha preamar média de 1988, será adotada a linha d'água atual.
131	Deputado Lelo Coimbra	Acresce art.	Altera o art. 7º da Lei nº 9.636, de 1998, para estabelecer que as inscrições em ocupação constituem direito real de uso resolúvel, com inscrição obrigatória no registro de imóveis e passível de oneração; e estabelece que, para as ocupações regularmente inscritas na Secretaria do Patrimônio da União até 27/04/2006, a certidão de inscrição de ocupação constitui título hábil para o registro ou averbação do respectivo direito real de uso junto ao

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			cartório de registro de imóveis competente.

### III - OUTRAS INFORMAÇÕES

---

A Medida Provisória nº 691, de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2015 e entrou em vigor na mesma data.

Se aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, mas pendente de aprovação pelos Plenários das Casas, obstruirá a pauta de deliberações a partir de 15 de outubro de 2015 (46º dia de sua tramitação, conforme art. 62, §2º, CF e art. 9º da Res. nº 1/2002 do Congresso Nacional).

O prazo de sessenta dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 29/10/2015 e poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, encerrando-se em 28/12/2015.